

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3661/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Dom Aquino/MT, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 7/3/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Cleomar José da Costa (CPF 208.234.526-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados ao Município de Dom Aquino/MT, por meio do convênio em tela. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Registro que o responsável Cleomar José da Costa apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 7 a 50 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as mencionadas alegações de defesa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas da responsável Cleomar José da Costa e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Cleomar José da Costa, então Prefeito Municipal de Dom Aquino/MT, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Cleomar José da Costa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Cleomar José da Costa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a partir de 11/4/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Cleomar José da Costa, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator